



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21445 323	24/05/2019 11:46	<a href="#">[VOL 6]</a>	Autos digitalizados

Porto Seguro e incluir seu nome como sendo autor das fotografias, as quais nem mesmo estão registradas em seu nome. **Patente má-fé!**

89. Ainda, as Apelantes não obtiveram nenhum lucro com a publicação da fotografia, uma vez que somente foi utilizada para chamar a atenção de seus clientes de forma ilustrativa, conforme entendimento da própria MM Juíza *a quo* prolatadora da r. sentença ora guerreada.

90. Assim, para se caracterizar o dever de indenizar, é necessária, além do nexos entre a conduta ilícita e o resultado, a comprovação do “real prejuízo”.

91. Ou seja, para a ação de responsabilidade civil de indenização por ato ilícito, é necessária e indispensável a existência e a comprovação do dano efetivo, bem como da relação de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, malgrado a culpabilidade comprovada do agente do dano, razões pelas quais, conforme sobejamente demonstrado, não há a menor possibilidade de sucesso nessa demanda, que mais se assemelha a uma aventura jurídica

92. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, a responsabilidade civil assenta-se em três princípios fundamentais: a) o dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente e o; c) nexos causal entre o dano e a conduta culposa.

93. No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, exigindo o pedido indenizatório à caracterização da responsabilidade aquiliana, que impescinde da prova da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexos causal entre o comportamento danoso e a lesão que resultará.

94. Assim, para se configurar o ato ilícito, mister se faz o acontecimento e a prova desses três requisitos, sem os quais não se pode falar em responsabilidade civil e em obrigação de indenizar.

**95. CABE ESCLARECER QUE, AS APELANTES NÃO COMETERAM QUALQUER ATO ILÍCITO QUE PUDESSE DAR AZO À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.**

**96. HÁ DE SE RESSALTAR, QUE O APELADO NÃO TROUXE AOS AUTOS, PROVA DE QUE REALMENTE HOVE UM DANO MORAL CAUSADO PELAS APELANTES, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ DE SE FALAR EM ATO CULPOSO OU NEXO DE CAUSALIDADE.**

97. Além disso, os fatos narrados já denunciam a inexistência do nexos causal entre o ocorrido e a conduta das Apelantes, nexos este que é indispensável para a configuração da obrigação de indenizar.



98. Forçoso concluir que pela cabal inexistência de danos morais, não há que se falar em indenização decorrente dessa, razão pela qual a sentença ora atacada merece reforma.

#### **V. DA PUBLICAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**

99. Além de ser condenada ao pagamento de danos morais pela utilização de fotografias de suposta autoria do Apelado, o MM Juízo *a quo* condenou as Apelantes à obrigação de fazer para providenciarem a publicação das 17 fotografias objetos da presente demanda, por três vezes, em jornal de grande circulação, indicando, assim, o Apelado como autor das referidas fotos.

100. Ocorre Excelências que, conforme fortemente demonstrado nos tópicos anteriores, não há nos autos a mínima prova de que o Apelado seja realmente o autor das 17 fotografias, e, portanto, não há como haver a condenação descrita no artigo 108 da LDA.

101. Da mesma forma a decisão neste ponto é nula, pois imputa equivocada multa diária às Apelantes, sem definir o início da contagem de tal prazo e, principalmente, o que não é razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado.

#### **VI. DO PEDIDO**

102. Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, para reanalisar a preliminar de litispendência aventada e, no caso de não acolhimento desta, julgar a presente ação improcedente, por ser de direito e merecida JUSTIÇA!

103. Ademais, caso Vossas Excelências entendam pela configuração de danos morais, o que não é de se admitir, requer seja reduzida a condenação a patamares razoáveis, **respeitando-se aos critérios da razoabilidade, moderação, parcimônia, equidade, bom senso e prudência**, sob pena de se configurar verdadeiro enriquecimento sem causa ao Apelado.

104. Por fim, requer que as futuras intimações/publicações sejam feitas em nome do Dr. **Gustavo Viseu, inscrito na OAB/SP 117.417**, com endereço na Rua Funchal, 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP: 04551-060, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
João Pessoa, 11 de abril de 2018.



---

**GUSTAVO VISEU  
OAB/SP 117.417**

**VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES  
OAB/PB 18961**

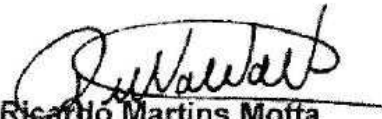




**SUBSTABELECIMENTO**


Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **RICARDO MARTINS Motta OAB/SP 233.247**, com escritório na Rua Funchal, 263, 11º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04551-060, substabeleço a advogada **DRA. DANIELLE SOUTO WANDERLEY, OAB/PE 34.032**, com sede na Rua Esmeraldino Bandeira, 94 - Graças, Recife, PE e os advogados **Dra. LUCIANA PEDROSA DAS NEVES, OAB/PB 9.379**, **VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES OAB/PB 18961** os poderes que me foram outorgados pela **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E APC TURISMO LTDA**, para atuar no processo **0051869-34.2014.815.2001**, que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante a **0051869-34.2014.815.2001**.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

  
**Ricardo Martins Motta**  
**OAB/SP 233.247**



485

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>		Via Parte	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			09/04/2018
			Data de Vencimento
			05/05/2018
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	0051869-34.2014.815.2001	200.2018.606360	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI Promovido: APC TURISMO LTDA; OPERADORA DE VIAGENS CVC		Valor da Caução (R\$): 0,00	287,34
			Taxa Judiciária (R\$)
			0,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			0,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
Instruções			Valor Total (R\$)
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			288,69

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>		Via Processo	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			09/04/2018
			Data de Vencimento
			05/05/2018
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	0051869-34.2014.815.2001	200.2018.606360	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI Promovido: APC TURISMO LTDA; OPERADORA DE VIAGENS CVC		Valor da Caução (R\$): 0,00	287,34
			Taxa Judiciária (R\$)
			0,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			0,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
Instruções			Valor Total (R\$)
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			288,69

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>		Via Banco	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			09/04/2018
			Data de Vencimento
			05/05/2018
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Joao Pessoa	0051869-34.2014.815.2001	200.2018.606360	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI Promovido: APC TURISMO LTDA; OPERADORA DE VIAGENS CVC		Valor da Caução (R\$): 0,00	287,34
			Taxa Judiciária (R\$)
			0,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			0,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
86630000027 886909283188 520180505205 020186063606 			Valor Total (R\$)
			288,69





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

426/

**Registro: 2017.0000145419**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1014294-55.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, são apelados CVC VIAGENS PARANAGUÁ e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 9 de março de 2017

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

487 ✓

Voto n. 16.154 - 4ª Câmara de Direito Privado.

**Ap. n. 1014294-55.2015.8.26.0506.**

**Comarca: Ribeirão Preto.**

**Apelante: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI.**

**Apeladas: CVC VIAGENS PARANAGUÁ e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.**

**Juiza: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini.**

Apelação. Responsabilidade civil. Propriedade intelectual. Uso de fotografia sem autorização para realização de publicidade na internet. Autor que somente efetuou o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelas rés. Divulgação da imagem pelo autor na internet. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Dever de indenizar não reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 607/610, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a inexistência de registro prévio das fotografias utilizadas pelas rés e de sua disponibilização de modo apócrifo na internet.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que efetuou o registro de suas fotografias na Biblioteca Nacional e no Cartório de Títulos e Documentos e que as rés se utilizaram indevidamente da obra de sua autoria. Aduziu que as rés retiraram a fotografia do site da Secretaria de Turismo de Porto Seguro e que há expressa indicação de sua autoria em referido endereço eletrônico, o que autoriza sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereu, ainda, a retirada da fotografia do site das rés e a divulgação em seu site institucional e em três jornais de grande circulação nacional a informação de que o autor é o proprietário intelectual da foto em

APELAÇÃO nº 1014294-55.2015.8.26.0506

2/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, e cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 677

488 ✓

discussão.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo (fs. 277) e com contrarrazões (fs. 646/665).

**É o relatório.**

A apelação não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em violação de direitos autorais consubstanciada em contrafação da fotografia de propriedade do apelante, fotógrafo profissional, pelas apeladas, que se utilizou dela indevidamente em seu endereço eletrônico (fs. 40/41), nos termos do art. 5º, VII, da Lei n. 9.610/98.

De início, consigne-se que além da proteção constitucional (art. 5º, XXVII, da CF/88), as fotografias constituem obras intelectuais que gozam de proteção específica, nos termos do art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/98:

“A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não” (**REsp. n. 1.034.103, rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 22.6.2010**).

“A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor

APELAÇÃO nº 1014294-55.2015.8.26.0506

3/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

489 ✓

cumpra escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.” (**REsp. n. 617.130, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.2005**).

Nos termos do art. 22 da Lei n. 9.610/98, o direito material e moral é daquele que criou a obra. Significa dizer que a tutela dos interesses do autor depende da comprovação de sua autoria.

De fato, o art. 18 do mesmo diploma legal assegura proteção jurídica ao titular da obra intelectual independentemente de seu registro. Contudo, em se tratando de fotografia de paisagem, sem a presença de qualquer elemento distintivo, é imperioso concluir que é o registro que garante a publicidade da obra, como já decidido por este Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“Muito embora o registro não seja ato constitutivo do direito do autor, que garante a ele direitos sobre a obra desde o seu nascedouro, é de se frisar que a averbação garante publicidade a terceiros. Assim, não se tratando de obra notória, somente após o registro é que terceiros tem a possibilidade de ligar a obra ao seu Autor e, portanto, somente a partir desse momento é que se veda a sua utilização que não a do seu autor” (**Ap. n. 1014398-59.2015.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 14.4.2016**).

Como bem decidido pela ilustre sentenciante, o apelante somente efetuou o registro de suas obras fotográficas em 3 de fevereiro de 2015 (fs. 46/52), após a utilização da imagem pelas rês e outras sociedades empresárias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

490

Acrescente-se que o endereço eletrônico da Secretaria de Turismo de Porto Seguro não indicava desde o início a autoria das fotografias divulgadas em seu ambiente virtual, conforme se verifica a fs. 390.

Assim sendo, era ônus do apelante demonstrar que na época em que as apeladas se utilizaram de sua fotografia já era possível verificar a sua autoria em referido website, o que não ocorreu (art. 373, I, do NCPC).

Veja-se, inclusive, que as apeladas demonstraram que as fotografias do apelante se encontram disponíveis em diversos sites, sem qualquer indicação de sua autoria (fs. 329).

A questão já foi decidida por este Tribunal de Justiça em outras demandas promovidas pelo mesmo apelante:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. Divulgação não autorizada de fotografia em página de rede social, por empresa do seguimento turístico. Ausência de demonstração da suposta autoria por parte do apelante fotógrafo. Obra que contém imagem de uma paisagem comum, sem qualquer símbolo, sinal ou assinatura que identifique o seu criador. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Ademais, o registro foi realizado somente após a publicação da foto pela apelada. Precedentes jurisprudenciais. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. n. **1021876-27.2014.8.26.0576**, rel. **Des. Rosângela Telles**, j. 28.11.2016).







**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento” (Ap. n. **1009091-65.2015.8.26.0554**, rel. Des. **José Rubens Queiroz Gomes**, j. 11.8.2016).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda. DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sitio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. n. **1057216-05.2014.8.26.0100**, rel. Des. **Fernanda Gomes Camacho**, j. 17.2.2016).

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, de rigor sua manutenção.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000569491

492 ✓

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, são apelados SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

**José Rubens Queiroz Gomes**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73FEED.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

493 ✓

VOTO N° 3774  
 APELAÇÃO N° 1009091-65.2015.8.26.0554  
 COMARCA: SANTO ANDRÉ - 7ª VARA CÍVEL  
 JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA  
 APELANTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
 APELADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E  
 SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES  
 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 992/996 que julgou improcedente a ação ajuizada, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Irresignado, recorre o autor sustentando, em suma, que é falaciosa a alegação da sentença hostilizada de que antes do registro na biblioteca nacional não existiam os direitos autorais e dá primazia à contrafação sobre a criação do intelecto humano. Afirma que restou comprovada nos autos a utilização indevida de obra

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

2

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48 por Eliana da Cunha. é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

494 ✓

fotográfica de sua autoria pela apelada. Aduz que o fato de publicar a foto em seu sítio eletrônico profissional não permite que outras pessoas possam copiá-la com qualquer outra finalidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que as rés excluam o registro fotográfico do autor, sob pena de multa, com a condenação à reparação pelos danos materiais e moral sofridos.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões as fls. 1046/1063 e 1070/1078.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor na inicial que as rés usaram indevidamente e sem sua autorização obra fotográfica de sua autoria, pugnando, assim, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e moral que alega ter suportado.

Sem razão, contudo.

Isto porque, "in casu", vislumbra-se que o próprio autor disponibilizou a obra fotográfica na rede mundial de computadores, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia em litígio ao público em geral, tanto que está disponibilizada em diversos outros sítios eletrônicos.

Em consulta ao sistema informatizado

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - Voto nº 3774

3

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

495

deste Tribunal, verifica-se que o demandante ajuizou centenas de ações contra empresas outras, sobre o mesmo fundamento, tendo registrado a fotografia objeto desta demanda apenas em fevereiro de 2015 perante a Biblioteca Nacional.

Ora, se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da disseminação da imagem pelas rés, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998, de modo que não houve ato ilícito algum praticado pela parte contrária.

Mesmo que assim não fosse, em não se tratando de obra notória, somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que foi realizado apenas em 2015, como dito alhures e, ademais, o registro feito em cartório nada prova a titularidade, já que qualquer pessoa pode registrar a propriedade de uma fotografia digital.

Assim, o pleito indenizatório é descabido, seja de ordem material, porquanto não demonstrado que recebe usualmente a quantia de R\$1.500,00 pelo uso de uma fotografia de sua autoria, seja de ordem moral, porque incomprovado qualquer abalo à sua personalidade.

Ademais, como bem decidiu a r. sentença:

*"... sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet*

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - Voto nº 3774

4

Este documento foi liberado nos autos em 11/06/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

496 ✓

e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam".

De ver-se, que o pedido de registro fora feito no ano de 2015, depois de o autor sucumbir em inúmeras ações com o mesmo pedido, o que coloca mais dúvida sobre a autoria da imagem e o direito autoral alegado.

A toda fundamentação se soma o fato de que no mundo moderno, através da rede mundial de computadores, as fotografias se espalham exponencialmente. Assim, o mínimo que se espera de um fotógrafo profissional, para ressaltar seus direitos autorais, é manter-se diligente para o registro de suas criações.

Por outro lado, milita em seu desfavor a inércia como nesse caso pois requereu o registro depois de oito anos e de inúmeras improcedências nas ações que tentou" (fls. 994/995).

Nesse sentido, julgados desta 7ª Câmara, assim ementados:

"Ementa - Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Registro posterior à publicação - Ausência de publicidade - Foto sem qualquer identificação de seu dono - Domínio público Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 - Recurso improvido" (Apelação 1014398-59.2015.8.26.0114, Relator Luiz Antonio Costa, j. 14.4.2016. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

"Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Apelante apresentou o registro de autoria da fotografia apenas em sede de apelação - Documento indispensável que devia ter sido juntado com a inicial (396 CPC) -





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

497 ✓

Cópia da fotografia apresentada pelo Apelante não contém nenhuma identificação, não satisfazendo requisitos legais que fazem presumir autoria (13 Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais) – Recurso improvido” (Apelação 1053714-58.2014.8.26.0100, Relator Luiz Antonio Costa, j. 11.6.2015. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

A corroborar a manutenção a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, confira-se excertos desta Câmara:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda.

DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação 1057216-05.2014.8.26.0100, Relatora Fernanda Gomes Camacho, j. 17/02/2016).

“FOTOGRAFIAS. Apesar de estar demonstrado que o apelante é fotógrafo profissional, não há prova de que as fotos publicadas na revista da apelada tenham sido produzidas por ele. A recorrida foi autorizada a se valer desse material pela pessoa retratada. Prevalece como verdade que a apelada não

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

6

Este documento foi liberado nos autos em 11/09/2016 às 17:48; por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

496 ✓

violou direitos autorais do apelante, ficando mantida a sentença de improcedência. Recurso não provido." (Apelação nº 0039044-17.2009.8.26.0000, Relator Roberto Maia, j. 18/02/2014).

Assim, não há que se falar em violação a direitos autorais do demandante pelo uso da fotografia em questão pelas requeridas, motivo pelo qual não há obrigação de indenizar, de retirar a fotografia de seu sítio eletrônico, ou de publicar em seu *site* institucional que a foto é de autoria do autor, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**  
**RELATOR**







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CABEDELO  
2ª VARA

499 ✓  
599

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000783-51.2014.815.0731  
Classe: 1106 - 1107 - 7 - Procedimento Ordinário  
Assuntos: 7779 - Indenização por dano moral; 7780 - Indenização por dano material; 4656 -  
Direito Autoral  
Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Promovidos: 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antônio Silveira Neto

Vistos etc.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E MULTA COMINATÓRIA em face de 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS, também qualificadas, alegando, em síntese que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro, na Bahia, e que todas, para serem devidamente utilizadas, são ofertadas, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduz que, para se furta desse pagamento e em clara violação aos direitos autorais, a primeira demandada utilizou, no seu endereço eletrônico, anúncio de pacotes turísticos da CVC que, ao clicar, o direcionava automaticamente para um site de titularidade da última demandada.

Afirma que tal publicação indevida foi feita sem o consentimento do promovente e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas em danos materiais e morais.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Com a inicial fez-se juntar documentos.

Em sede de contestação a segunda promovida (fls. 179/183) suscita as premissoras de litispendência e falta de documento essencial para a demanda - existência da ação. No mesmo requer a improcedência dos pedidos.

A primeira promovida, por sua vez, em contestação, também suscita a premissora de falta de documento essencial para a demanda - existência da ação, ou seja, documento que comprova a autoria da fotografia em questão.





400/420.

Intimada para apresentar impugnação, a promovida juntou os documentos de fls. 421/422.

As fls. 421/422 foi proferida decisão de saneamento/organização do processo afastando as preliminares suscitadas pelas promovidas.

Designada audiência de conciliação (fls. 433), a mesma restou inexistosa, ante a audiência de acordo entre as partes.

O promovente apresentou novos documentos às fls. 443/480 e, após a manifestação das promovidas, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 526).

Diante da ausência das testemunhas, foi novamente tentada uma conciliação entre as partes que restou infrutífera. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações remissivas à inicial e contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relato acima, a parte autora informa o uso de material fotográfico de seu acervo pelas demandadas, indevidamente, eis que a publicação fora feita sem o seu consentimento e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas.

A questão central da presente lide reside na existência ou não de contrafação, isto é, uso não autorizado de fotografia do primeiro promovente. O demandado nega que tenha inserido em seu site fotografia de autoria do demandante. Nega, inclusive, que a fotografia seja de sua propriedade, pois não está identificada e não se juntou aos autos os negativos da imagem. Portanto, há de se verificar a existência ou não desse fato.

Sabe-se que é dever do autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I CPC/2015) e que ao réu cabe a prova os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II). No caso em exame, a parte ré nega que tenha utilizado fotografia do autor em seu site, cabendo, desde modo, ao autor provar esse fato controvertido.

A fotografia que o autor diz ser sua, refere-se a Praia de Porto Seguro. Para fazer prova de sua alegação apresenta, tão somente, página impressa com uma fotografia da referida praia. Ora, ao deixar de apresentar os negativos ou, se fosse o caso, o arquivo eletrônico com a fotografia, por ocasião da réplica à contestação, o autor perdeu a oportunidade de fazer prova da existência do fato. A simples impressão da fotografia não é prova suficiente da sua autoria. Sem a identificação na foto e, como todos sabem, é muito fácil modificar documentos digitais e imprimí-los da maneira que lhe convier, principalmente páginas web.

Qualquer usuário da internet pode, no seu navegador, inspecionar um elemento de uma página web para editar o código html do site, mudando o seu conteúdo, suas texturas, imagens, links ou qualquer outro tipo de mídia. Depois basta imprimir a página editada no navegador. Existem vários tutoriais na internet que ensinam a realizar esse tipo de modificação. (<http://youtu.be/bP2uyZgiplf>)

Do mesmo modo, não há prova suficiente de que houve a submissão, pelo site, da fotografia que o promovente diz ser de sua autoria. Havia apenas impressões e não há como saber se a fotografia que estava no site do promovido era mesmo do autor, vez que se trata de uma foto.



Para simples de uma praia pública, que pode ser fotografado por qualquer turista que tenha visto a praia e local

Assim, o autor não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo do seu direito. Ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC/2015.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

*Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus (...)."* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18. ed., Forense, pag. 422)

Em apoio à presente decisão, trago a colação recente acórdão do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, desacolhendo apelação de um litigante que aduzia ser titular de fotografia publicada na internet, mas não apresentou prova suficiente do alegado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação em A - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença improcedente - Irresignação - Inexistência - Prova baseada em Boletim de Ocorrência - Declaração unilateral do autor - Ato ilícito não comprovado - Ônus probatório que incumbe ao autor - Art. 333, I, CPC - Sentença mantida - Desprovisionamento do apelo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito - Boletim de Ocorrência por si só não é documento hábil a demonstrar ocorrência do furto, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente na declarações prestadas pela vítima - A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano, fato que não aconteceu nos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB - ACORDÃO DECISÃO do Processo N. 00716995420128152001, 2ª Câmara Especializada Civil, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. Em 29-06-2015)

No acórdão acima mencionado, o Desembargador, em seu voto ressaltou o seguinte:

*O apelante não trouxe indícios concretos acerca da autoria da fotografia alegadamente contrafeita, submetido porque não veiculava referências concretas e inequívocas a esse respeito, mas sim limitava-se a trazer postagens da foto em sites eletrônicos e declarações sem maiores valores probantes, o que inviabiliza totalmente a pretensão.*

*Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*  
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SERVIÇOS PÚBLICOS POLICIAL MILITAR DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES AO LIMITE REMUNERATORIO TANTIGENS PESSOA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ÔNUS DA PROVA DO ILÍCITO EXAME DE OFENSA AO ART 333, II, DO CPC: IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO"









**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

509 ✓

**Registro: 2017.0000184230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003213-62.2014.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de março de 2017.

**PIVA RODRIGUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

503

**APELAÇÃO Nº 1003213-62.2014.8.26.0048**

**APELANTE: Clio Robespierre Camargo Luconi**

**APELADO: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A**

**COMARCA: Atibaia – 1ª Vara Cível**

**VOTO: 27953**

**Apelação. Direito autoral. Ação cominatória e indenizatória por uso de fotografia sem autorização. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Registro das fotos posterior à reprodução. Autoria, até então, desconhecida – foto de domínio público. Inocorrência de ilícito. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais promovida por Clio Robespierre Camargo Luconi em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A.

Sentença proferida às fls. 1990/1995, em 20 de novembro de 2015, pelo E. Juiz de Direito Marcos Cosme Porto, cujo relatório adoto, na qual julgou improcedentes os pedidos. Diante da sucumbência, restou o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 corrigidos a partir da sentença, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela (fls. 2065/2085). Preliminarmente, sustenta que não houve devida apreciação do vasto material coligido aos autos, porquanto restou comprovada a utilização indevida (fls. 20/33), bem como a autoria das fotos, mediante Registro na Biblioteca Nacional (fls. 1109/1115), em cartório (fl.1633/1635), publicações em Facebook, em sites específicos para fotógrafos e no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro (fl.1.175), em que há expressa referência à







TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

506/

autoria das fotos e vedação de utilização sem autorização. Sustenta que não houve devida observância ao o *princípio in dubio pro actore*, que impõe a presunção de autoria *juris tantum* em seu favor. Alega que sequer houve impugnação à autoria das fotos. Requer a aplicação da proteção repressiva diante da incontestada contrafação praticada. Requer seja a apelada condenada a pagar o valor médio que é cobrado por uma fotografia de R\$1.500,00, bem como a indenizar pelos danos morais sofridos. Pleiteia ainda tutela específica para que a foto seja retirada do portal eletrônico da apelada e seja a apelada condenada a publicar, na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o apelante é o autor intelectual da foto em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes.

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fl. 2086) e respondido em contrarrazões (fls. 2089/2105).

Autos distribuídos a esta relatoria e conclusos para julgamento em 27 de abril de 2016.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória em que o autor apelante alega, em síntese, que a ré apelada publicou em seu site quatro fotografias de sua autoria sem sua autorização. Sustenta, assim, a ocorrência de violação a seus direitos autorais.

O recurso não comporta provimento.

Observa-se no presente caso o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que conta na seção de Direito Privado com larga e inatacável utilização de suas Câmaras.

A par disso, o C. STJ tem prestigiado esse entendimento, firmando sua rejeição à eventual insurgência, invariavelmente sustentada na alegação de omissão ou ausência de fundamentação [REsp





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

507

662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves].

A motivação posta pelo juízo de Primeiro Grau está em coincidência com a avaliação da Relatoria. Transcreve-se o teor de seus termos mais determinantes, *verbis*:

*"(...) De fato restou incontroverso nos autos o uso da fotografia no site da requerida, que inclusive confessa tal fato em sua contestação.*

*Todavia, à vista da documentação apresentada, não é possível afirmar ser o requerente o autor das fotografias publicadas pela requerida.*

*É certo que para demonstrar que as fotografias em questão são de sua autoria, o autor deveria ter as apresentado em seu formato originário denominado raw, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém.*

*Com efeito não houve comprovação por parte do autor, apta a conferir a ele a propriedade das aludidas fotografias.*

*No que se refere ao ônus probante importa registrar que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e a ré os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito daquela, nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, (...).*

*No caso dos autos não se desincumbiu o autor de seu ônus, no que diz respeito à prova da autoria das fotografias que foram usadas no site da requerida.*

*Assim, segundo dispõe o art. 45, II, da Lei 9.610/98, não tendo a obra autor conhecido ela é tida como de domínio público.*

*Nos termos do art. 22 da Lei 9.610/98, o direito material e moral é*







TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

508

*daquele que criou a obra. Significa dizer que a tutela dos interesses do autor depende da comprovação de sua autoria.*

*Ausente a prova de autoria da obra, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (fls. 1991/1995).*

À fundamentação acima, acresça-se, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 22 de julho de 2014, contudo, como demonstram as Certidões de Registro ou Averbação coligidas aos autos pelo apelante e reproduzidas no corpo da própria apelação (fl. 2066), o protocolo de requerimento do registro junto à Fundação Biblioteca Nacional somente se deu em 03 de fevereiro de 2015.

Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que, no período que antecedeu o requerimento de registro das fotos em questão, a autoria de tais fotos era desconhecida, pertencendo, portanto, ao domínio público, nos termos do que dispõe o artigo 45, II, da Lei nº 9.610.

Quanto à alegação do apelante de que suas fotos disponibilizadas no site da Secretaria de Turismo da Prefeitura de Porto Seguro ostentavam expressa autoria, bem demonstrou a apelada que a referência ao nome do apelante não constava, à época, de referida página virtual, tendo sido feita posteriormente, consoante fotos de fl. 2097.

Pelo exposto, ausente ato ilícito, não há que se falar em indenização a qualquer título.

Extraí-se, ainda, dos autos que o apelante já ajuizou mais de 400 ações similares, já tendo este E. Tribunal entendido no mesmo sentido nos seguintes precedentes:

*APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

509

*fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.*

(Apelação Cível nº 1009091-65.2015.8.26.0554, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/08/2016).

*Direito Autoral Fotografia supostamente contrafeita Registro posterior à publicação Ausência de publicidade Foto sem qualquer identificação de seu dono Domínio público Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 Recurso improvido.*

(Apelação Cível nº 1014398-59.2015.8.26.0114, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/04/2016)

*CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda. DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.*

(Apelação Cível nº 1057216-05.2014.8.26.0100, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5105

17/02/2016)

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**PIVA RODRIGUES**

**Relator**





Boletos, Convênios e outros

A33G101426693410014  
10/04/2018 14:30:28

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
10/04/2018 \* AUTO-ATENDIMENTO - 14.30.28  
1744201744

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: VISEU S DE ADVOGADOS  
AGENCIA: 1744-2 CONTA: 325-5  
EFETUADO POR: LUIS FABIANO JESUS  
=====

Convênio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PE	
Código de Barra	06030000002-7	00090928318-8
	52015050520-5	02016006360-6

Data do pagamento: 10/04/2018  
Valor em Dinheiro: 288,59  
Valor em Cheque: 0,00  
Valor Total: 288,59  
=====

DOCUMENTO: 041002  
AUTENTICACAO SISBB:  
8.A77.4E7.54C.33E.4DE

Transação efetuada com sucesso por: JB982399 LUIS FABIANO JESUS.



**DECURSO DE PRAZO**

Certifico que, devidamente intimada do(a) despachado nº 248 a parte interessada não compareceu dentro do prazo (AUTOR - APELAR) 01/11/18

Analista Técnico Judiciário

**NOTA DE FORO**

Certifico haver expedido a NOTA DE FORO nº 248 a parte interessada(o) despat...

8ª Vara Cível do Ceará 01/11/18

Analista Técnico Judiciário







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

53  
P

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

**DADOS DO PROCESSO**

Numeração : 0051869-34.2014.815.2001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Assunto(s): PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL  
INDENIZACAO POR DANO MORAL  
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL  
ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFIC

Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI  
Promovido : APC TURISMO LTDA E OUTROS

Quantidade de volume(s): ( ) único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ ( ) tocos; ( )  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:**

Nome: MARISETE FEDRIGO  
Inscrição na OAB: 015112B  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( ) autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

**SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:**

Matrícula nº: 4753470 - TUECA24 -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 13/11/2018

(assinatura do recebedor)

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 2/11/11

Nome/Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_

Observações : \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**JUNTADA**

JUNTO aos autos o(a) Alvará

PROCURADOR

de fl(s) 514-543

8ª Vara Cível da Capital/PB. 29/11/11

[Assinatura]  
Analista/Técnico Judiciário





Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0051869-34.2014.815.2001

Apelantes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e APC Turismo Ltda.

Apelado: Clío Robispierre Camargo Luconi

Ref.: Contrarrazões apelação; Contrafação.

**CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos e requerendo sejam as mesmas recebidas e remetidas ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA para fins de dar-lhe provimento, nos termos do Art. 1.010, §§ 1º e 3º do CPC.

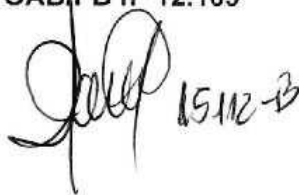
Requer, por fim, que todas as intimações e notificações de estilo no presente processo sejam expedidas no nome do advogado **WILSON FURTADO ROBERTO, OAB/PB 12.189**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de Novembro de 2018.

**WILSON FURTADO ROBERTO**  
OAB/PB nº 12.189



375  
P

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

**Vara de origem: 8ª Vara Cível de João Pessoa**

**Processo nº 0051869-34.2014.815.2001**

**Apelantes:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e APC Turismo Ltda.

**Apelado:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
NOBRES JULGADORES**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**

---

Conforme ficou devidamente provado nos autos, as empresas recorrentes utilizaram indevidamente e sem autorização uma fotografia de autoria intelectual do autor, havendo, assim, a prática da contrafação, tipificada e protegida pela Lei de Direitos Autorais, e que restou incontroversa nos autos e ensejou a condenação irreparável da sentença em comento.

#### **I. RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA**

---

##### **a) DANOS MATERIAIS**

É ressabido que o direito autoral é um direito fundamental constitucional à personalidade, já que prevê perenidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, além dos direitos morais e materiais decorrentes.

A Constituição da República de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, prevê no inciso X, do Art 5º, que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”



376  
P

**Av. Júlia Freire, 1200/806, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9882-6000**

No mesmo sentido, nos termos do artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, aquele que publicar e utilizar fraude advinda de violação autoral para obter ganhos é responsável solidário pelos prejuízos causados ao autor do registro fotográfico.

Esse dispositivo legal se aplica perfeitamente ao caso em comento, em especial pelo fato de que a foto em discussão foi publicada nos respectivos sites oficiais das Apelantes, fato, inclusive, confesso na defesa.

O autor da fotografia têm direitos patrimoniais e morais sobre as suas obras e, no aspecto patrimonial, é concedido o direito de usar, gozar, fruir e dispor, de forma que a obra só pode ser utilizada com a anuência do autor intelectual, e com a respectiva menção ao seu nome, em tratando-se de fotografias, conforme estabelece a lei de Direitos Autorais.

Ademais, não é o fato das fotografias encontrar-se publicadas na internet que haverá a isenção de pagamento e que a mesma torna-se de domínio público, como defendeu equivocadamente as Apelantes.

É bom ressaltar que o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, ao definir as obras protegidas, faz alusão a qualquer obra do espírito divulgada "por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro" - o que revela a preocupação do legislador com a intensa e constante evolução tecnológica que presenciamos, mais precisamente, à evolução da Internet.

Portanto, publicações na Internet não as tornam de domínio público. A publicidade se dá somente para visualização e não uso irrestrito. Para tanto, vale mencionar a maior plataforma de compartilhamento de vídeos do mundo, o YouTube, que disponibiliza ao público acesso ao seu conteúdo de forma "irrestrita", entretanto, referido conteúdo não torna-se de domínio público, situação que se repete com o Apelado, e que as Apelantes parecem não entender.

Da mesma forma, não percebem as Apelantes que a ausência de nome ou remissão ao autor da obra, ainda mais em sítios eletrônicos, também não às tornam de domínio público, até porquê sítios eletrônicos podem estar fazendo o uso indevido das respectivas fotografias, assim como as próprias Apelantes. Portanto, antes de se utilizar qualquer obra que possa ser protegida por direito autoral, as Apelantes



STJ  
P

Av. Júlia Freire, 1204/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3382-6000

devem se valer de uma pesquisa minuciosa, afinal de contas a internet não é um terreno sem leis, bem como o conteúdo ali disposto é público.

Ainda irredimidas, as Apelantes sustentam que as obras não possuíam à época da publicação certificação perante órgão competente (Biblioteca Nacional) e que os registros das fotografias em tabelionato de notas nada comprovam, e que, portanto, poderiam fazer o uso irrestrito da imagem, o que não é verdade.

O art. 18 da LDA, prevê que a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo facultado ao autor da obra a certificação perante órgão competente.

Desta forma, o momento do registro da fotografia na Biblioteca Nacional não pode ser motivo de indeferimento, visto que a autoria foi provada com os inúmeros documentos constantes nos autos, tornando-se irrelevante a contrafação ter ocorrido antes do registro, pois conforme artigo supracitado, a proteção dos direitos independe de registro.

Ademais, Tabelionatos de Notas (Cartórios) são competentes para certificação da veracidade de documentos, o que é amplamente ressabido pelo cidadão comum, e que deveria saber também as Apelantes.

Assim, a Sentença proferida pelo juiz a quo, que julgou procedentes em parte os pedidos do Apelado fora fundamentada na Lei de Direitos Autorais, não merecendo prosperar qualquer argumento das Apelantes de que as fotografias caíram em domínio público e que o Apelado não faz jus a indenização.

Desta forma, quando se trata de fotografia, por mais que ela esteja na internet, sua utilização sem autorização é proibida e enseja o pagamento, consoante determina o artigo 33 da Lei de Direitos Autorais e entende a jurisprudência deste nobre Tribunal, bem como a jurisprudência majoritária do STJ, senão vejamos:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR QUE TEVE OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA PUBLICADA SEM REFERÊNCIA DO NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL



SJB  
P

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

CONVENCIONAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. Os parâmetros fixados pelo art. 122 da Lei 5.988/73 (art. 103 da Lei 9.610/98) referem-se a indenização por edição e publicação de obras literárias, artísticas ou científicas, diante de violação dos direitos autorais. Nessa hipótese, a edição e publicação, em face da sua forma, confundem-se com o próprio meio empregado para a sua circulação, como nos casos de contrafação. 2. Todavia, na hipótese em julgamento, as charges publicadas indevidamente são pequenas partes do meio de publicação, o jornal, composto por matérias de imprensa, artigos, fotografias e demais obras de autoria de inúmeras pessoas, motivo pelo qual não é razoável e, tampouco, proporcional, se admitir que a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, o que implicaria enriquecimento ilícito do autor. 3. A indenização com base no valor dos exemplares vendidos somente poderia ser utilizada, no caso concreto, se fosse possível aferir um percentual representativo do valor econômico do direito autoral violado em cada exemplar do jornal onde foi publicado, o que implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, majoro a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). 5. Tendo em vista que o ato ilícito ora em análise se deu mediante a publicação indevida de diversas charges no lapso temporal de janeiro de 1993 à maio de 1996, os juros moratórios devem ser calculados a partir de setembro de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ -REsp: 735019 PB 2005/0044937-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/10/2009, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2009).

Direitos autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento. O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia. (REsp 150.467/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 24/08/1998, p.77).



579  
P

Av. João Freire, 1200/906, João Pessoa – PB. Fone(s): (83) 9382-6000

## b) Ônus da prova – Autoria

A parte Autora/Apelado se desincumbiu do seu ônus da prova, eis que a exordial é farta de elementos que atestam indiscutivelmente que o Apelado é o autor intelectual do registro fotográfico em discussão, para tanto, foram fornecidas a foto original, registro em cartório e na Biblioteca Nacional.

Tudo isso comprova que o Apelado é o detentor dos direitos autorais das fotos e que esta não poderia ser utilizada pelas Apelantes, razão pela qual deve haver a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Saliendo-se, igualmente, que em nenhum momento a autoria da fotografia é desconhecida. Ao contrário, é notoriamente conhecido que o Apelado é autor das fotografias em comento.

Hodiernamente, no Brasil, ainda impera a política da lei da vantagem e do desrespeito aos direitos autorais, de forma que as fotografias do Apelado estão sendo utilizadas indevidamente por várias instituições e empresas, o que não retira do Apelado o direito de reivindicar a autoria, ver sustadas as violações e, perseguir seu direito constitucional de indenização.

Ademais, as Apelantes sustentam erroneamente o domínio público das fotografias, simplesmente pelo fato de terem sido publicadas na Internet, como se todo o conteúdo ali disposto fosse de domínio público e completamente manipulável.

Dessa forma, necessário registrar que, somente após o transcurso de 70 anos após a morte do autor, que as obras tornar-se-ão de domínio público. Até lá, os direitos autorais do promovente devem ser respeitados e não é porque outrem utilizou indevidamente obra fotográfica do Apelado, que as Apelantes podem seguir o mesmo caminho e ficarem isentas de qualquer responsabilidade, como pleiteiam as mesmas.

Importante salientar que o entendimento atual do Tribunal de Santa Catarina é de procedência das ações autorais, conforme se comprova por acórdão em anexo e por breve texto de decisão do TJSC, in verbis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0302361-14.2014.8.24.0023, da comarca da Capital - Eduardo Luz 2º Juizado Especial Cível, em que é Recorrente Cléo Robispierre





520  
f

Av. Júlia Freire, 1208/906, João Pessoa – PB. Fone(s): (31) 9382-6000

Camargo Luconi, e Recorrido Turisan Turismo Ltda: A Primeira Turma de Recursos - Capital decidiu, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença e, reconhecendo os direitos autorais sobre material fotográfico: a) determinar que a ré/recorrida seja intimada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, excluir do seu site as fotografias objeto da inicial sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento; b) condenar a ré/recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; c) condenar a ré/recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento até a efetiva quitação, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que a apelação em comento, ou tem patente intuito protelatório ou as Apelantes buscam arduamente a impunidade por suas atitudes. Portanto, para evitar atitudes como essa e proteger os direitos autorais, um dos prismas constitucionais.

### **c) Danos morais – *In re ipsa***

A publicação da imagem de uma pessoa, sem a sua autorização, para fins econômicos ou comerciais gera a obrigação de indenização. É o que diz a Súmula 403, aprovada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Entendeu o tribunal que, em se tratando da imagem como direito constitucionalmente protegido e tomando-se como referência os antecedentes judiciais, o uso indevido da imagem do ser humano acarreta indenização, independentemente de prova ou prejuízo-dano, o que certamente constitui um grande avanço sobre o tema, elidindo o uso e abuso da imagem muitas vezes por pretextos sem qualquer respaldo jurídico, além da tormentosa dificuldade na apuração da indenização.

Sobre o tema a doutrina procura definir a natureza do direito de imagem, como bem aponta SILMA MENDES BERTI: “É então um direito de personalidade





521  
f

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa – PB. Fone(s): (83) 9382-6000

extrapatrimonial, protegendo interesses morais. É também um direito patrimonial assegurando a proteção de interesses materiais”.

Da contrafação, extrai-se que o recorrido teve lesões extrapatrimoniais, que são completamente incontroversas diante da lavra do ato ilícito praticado. Os danos são consequências inatas da contrafação, pois a utilização indevida da fotografia e a não indicação do nome do fotógrafo como responsável pela obra violam a manifestação artística, que tem natureza de direito personalíssimo e é intrínseco à autoria intelectual da obra.

Imperioso, nesse sentido, a observação do seguinte julgado do STF, em que o Ministro Carlos Velloso, em passagem célebre, deixa claro que o uso indevido das fotografias tem danos morais presumidos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando, o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou constrangimento. Desde que ele existe, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. R. E. Conhecido e provido. (STF – RE 215.984/RT. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Conclui-se, então, que a contrafação das Recorrentes trouxe no seu bojo a violação à valorização do trabalho do Apelado, em que a falta de créditos desmerece e vulgariza a percepção visual e a maneira de fotografar que demandou tanto tempo e estudo do fotógrafo. O ato, por si só, não é mero aborrecimento ou simples fato do dia-a-dia. O Recorrido não recebeu pelo seu trabalho e ainda viu o mesmo ser divulgado indevidamente. Há, inquestionavelmente, ofensa moral.

A honra subjetiva foi gravemente violada. Na razão pela qual está muito amargurado com a situação e desacreditado, em que um árduo trabalho profissional



52  
f

Av. Jella Freire, 1200/906, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 9382-6000

foi desprezado, banalizando a foto e incentivando também mais contrafações, pois outras empresas vão seguir o mesmo caminho para poder divulgar a foto em comento.

A honra objetiva ou externa também fora atacada. Todas as pessoas que viram a foto acham que o site recorrente é o verdadeiro autor, quando na verdade não teve nenhum trabalho, a não ser usar um conjunto de teclas do seu computador, ou seja, o famoso copiar e colar. Atitude reprovável e indigna para qualquer pessoa e que merece ser punida por este tribunal, como fez e vem fazendo a jurisprudência pátria, conforme se extrai dos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS) E DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE OBRAS ARTÍSTICAS SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Utilização, por clube de futebol, de obras artísticas em coleção de artigos esportivos, sem a respectiva autorização do titular do direito autoral quanto ao uso econômico de sua obra apresenta-se como base para a incidência dos direitos patrimoniais do autor e dos direitos intrínsecos à própria dignidade humana a ensejar a indenização por danos morais. 2.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 211.468/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOS SEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a publicação de obras fotográficas do Agravado sem mencionar a sua autoria, foi fixado, em 28.02.2012, a indenização no valor de



520  
P

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB, Fone/Fax: (31) 9382-6000

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 267.424/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013) RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL-PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, o exame de questões infraconstitucionais, conforme determina o art. 105, III, da Constituição Federal. II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98. III - A exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos. Ausência, na hipótese, em que a divulgação ocorreu de forma graciosa. IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. 1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ. 2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.615/DF, Rel.



524  
f

Av. Júlia Frota, 1200/006, João Pessoa - PB, Fone(s): (83) 9382-6000

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRATURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

Desses acórdãos é possível extrair que o recorrido, ao ter suas fotos utilizadas indevidamente, não precisa provar os danos sofridos, já que esses emanam diretamente da contrafação. Do somatório do binômio direitos autorais e contrafação, o resultado que se encontra é a lesão aos direitos morais e materiais do autor intelectual. Os danos, então, são in re ipsa, ou seja, presumidos, nascem do próprio ilícito.

Nesse caso, assim como não se perquire os danos daquele que é negativado indevidamente, não se analisa a impossibilidade de prejuízos na violação dos direitos autorais, pois já são certos e indiscutíveis.

Desta forma, não pode alegar as Apelantes que o Apelado agiu de má-fé ao buscar o registro na Biblioteca Nacional após o ingresso da ação, visto que o intuito do mesmo não fora criar prova para fundamentar direito já existente, mas sim resguardar-se de futuros problemas como os que tem enfrentado, até porque como dito alhures, a proteção aos direitos autorais independe de registro.

Assim, a fim de comprovar os direitos do Apelado, o mesmo faz questão de anexar o inteiro teor de acórdãos e sentenças favoráveis, nesse sentido.

## II. PEDIDOS

---

Ante o exposto, diante de todos os fundamentos apresentados, requer-se a improcedência da Apelação, e conseqüentemente o provimento do Recurso Adesivo.

Oportunamente, e não menos importante, requer ainda sejam arbitrados honorários recursais em desfavor das Apelantes.

Nestes termos, aguarda provimento.

João Pessoa, 28 de Novembro de 2018.



525  
p

Av. Júlia Frota, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

**WILSON FURTADO ROBERTO**  
OAB/PB nº 12.189



Handwritten signature of Wilson Furtado Roberto, with the text "12.189-B." written below it.



29 11 2018  
R

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA**

**Processo nº 0051869-34.2014.815.2001**

**Apelante:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Apeladas:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outra

**Ref.:** Recurso Adesivo; Contrafação.

**CLIO ROBISPIERRI CAMARGO LUCONI**, já qualificado, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional sito a Av. Júlia Freire 1200, sala 904, Expedicionários, nesta capital, vêm, à íncita presença de V. Exa., tempestivamente, **inconformado com a sentença retro proferida nos autos em epígrafe**, que promove em face de **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A** e **APC TURISMO LTDA. – ME.**, também qualificadas, com fulcro no Art. 997 do CPC, interpor o presente

#### RECURSO ADESIVO

Ao Recurso de Apelação interposto pela ora Recorrida, nos termos das anexas razões de recurso.

**O Apelante deixa de efetuar o preparo, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. (Fls. 141)**

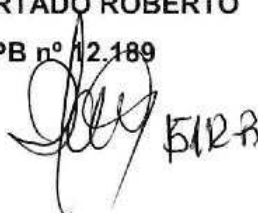
Requer, seja recebido o presente recurso adesivo, determinando a intimação das Apeladas para oferecer as contrarrazões no prazo de 15 dias, e após cumpridas as formalidades legais, determinar a remessa do recurso ao Egrégio Tribunal "ad quem", para que este conheça do recurso e lhe dê provimento nos termos das anexas razões, **modificando a decisão recorrida**, para majorar o Dano Moral, bem como, para que seja as Apeladas condenadas a reparar também os Danos Materiais, bem como compelidas na obrigação de fazer, majorando-se ainda os honorários advocatícios fixados.

**Termos em que pede provimento.**

**João Pessoa – PB, 28 de Novembro de 2018.**

**WILSON FURTADO ROBERTO**

OAB/PB nº 12.189





50

## RAZÕES DE APELAÇÃO

APELAÇÃO

ORIGEM- 8ª VARA CÍVEL

**Processo nº 0051869-34.2014.815.2001v**

**Apelante:** Clio Robispierre Camargo Luconi

**Apeladas:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e APC Turismo LTDA.

Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores

## BREVES RELATOS

O Apelante interpôs Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de Antecipação de Tutela em face das Apeladas que utilizaram indevidamente, sem a sua autorização, sem divulgar a autoria e sem lhe pagar uma contraprestação, uma obra artística (fotografia) da qual é o autor, e que, portanto lhe pertence.

O Juízo de primeiro grau, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando as Apeladas: I) ao pagamento de danos morais ao Apelante, no valor de R1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, II) determinou que as fotografias fossem removidas do sitio eletrônico das Apeladas e que se abstenham de utilizá-las III) por último, condenou as partes (sucumbência recíproca) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, suportados na proporção de 70% para as partes promovidas e 30% para a parte promovente.

A Sentença merece reforma vez que, nos termos em que foi proferida, consubstanciará para o Apelante uma situação de flagrante e inaceitável injustiça, se não for de imediato objeto de reforma, que se espera seja





SP

proferida pelo Egrégio Tribunal.

## DO DIREITO

No presente caso, está comprovado nos autos a contrafação praticada pelas Apeladas, que divulgaram em seus sites, sem a autorização do autor, sem uma contraprestação e sem a menção da autoria, obra fotográfica de propriedade do Apelante.

Entretanto, o MM Juiz de primeiro grau, entendeu devido apenas os danos morais decorrentes da não divulgação da autoria, no ínfimo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão de improcedência dos danos materiais foi consubstanciada na aparente ausência de provas do dano.

Ademais, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor que se afigura abaixo do máximo permitido, e não se coaduna com o trabalho realizado pelo patrono do Demandante, que se vê obrigado a contrarrazoar exaustivamente as peças protelatórias das demandadas.

Portanto, em que pese o elevado saber jurídico de que é dotado o julgador, a decisão merece reforma, para que assim o Tribunal possa assegurar seja feita JUSTIÇA no presente caso.

Conforme já mencionado, o que se discute na presente lide é o desrespeito à propriedade de autor do Apelante pelas Apeladas, que utilizaram indevidamente as fotografias pertencente ao Apellant, **sem a sua autorização, sem divulgar a autoria e sem remunerá-lo pelo uso, sendo totalmente indiferente para a solução do litígio a forma como as Apeladas tiveram acesso as fotografias**, pois o Apelante desconhece a relação jurídica entre as Apeladas e terceiros.

O inciso XXVII, do artigo 5º. Da Constituição Federal dispõe:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras,





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Itália Freixo, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone/Fax: (83) 9382-6000

59  
P

*transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (grifo nosso).*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII, item 2, determina:

*"Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor". (grifo nosso).*

A lei de direitos autorais é taxativa ao exigir que o direito de exploração da obra, **necessita de licenciamento formal**. Como leciona os Arts. 49 e 50, da Lei dos Direitos Autorais.

*Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:*

*II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita*

*VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (Grifo nosso).*

*Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.*

*§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço. (grifo nosso)*

Já o art. 29 da referida LDA, prevê:

**Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:**

**VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; (Grifo nosso)**

Por sua vez, o art. 46 da Lei de Direitos Autorais, **elenc**  
**os taxativos casos em que a autorização escrita não será necessária:**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6400

230  
p

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; (grifos inexistentes no original).

Ou seja, a utilização praticada pelas Apeladas, não está contemplada entre as exceções previstas na lei.

Quando é feita uma interpretação lógico-sistemática da LDA, verifica-se a necessidade de autorização expressa para todas as modalidades de utilização, sendo que o dispositivo do inciso VI, do art. 29 da Lei de Direitos Autorais, tem caráter restritivo, pois determina que não há necessidade de autorização quando intrínseca ao contrato, mas apenas para a modalidade de distribuição do material, limitando ainda mais: distribuição por quem contratou. Da mesma forma, a previsão da alínea "c", do inciso I, do art. 46, que limita não constituir ofensa a reprodução de retratos feitos sob encomenda, pelo proprietário do objeto encomendado.

Assim, a falta de autorização, não pode ser estendida para as demais modalidades de utilização, além da distribuição, ou para outra pessoa, além do contratante, pois a regra é: deve haver autorização prévia e expressa do autor para qualquer tipo de utilização da obra artística.

Portanto, a interpretação dada à Lei de Direitos Autorais pelo Juízo, quando entendeu inexistente o dano material e a necessidade de divulgação da autoria, quando as Apeladas utilizaram o material em seus sites sem a autorização do Apelante e sem pagar pela utilização, é contrária e fere as regras de interpretação das normas jurídicas.

Observe-se que **não consta dos autos qualquer**



531  
P

**instrumento de cessão, licenciamento ou autorização para utilização da fotografia**, do Apelante para qualquer pessoa.

Indaga-se: onde está o contrato de cessão que permite o uso irrestrito da fotografia aos Órgãos Governamentais? ou que estes poderiam licenciar tal uso a outrem? Onde está o documento de licenciamento de uso que autorizam as Apeladas a utilizarem as fotografias em questão? Nunca existiu.

Alberto Fett, em seu artigo "Fotografia, direito autoral e internet", publicado no endereço <http://www.magrs.net/p=7525>, afirma que:

*"Quando um fotógrafo entrega seu trabalho ao cliente que o encomendou, não está realizando uma operação de compra e venda, ou seja, a imagem cedida, não passa a ser de propriedade do cessionário, mais, sim, esse tem a posse da obra intelectual produzida, por um tempo determinado."  
(...)*

O fato de a fotografia, por vezes, encontrar-se fixada em um suporte físico, como, por exemplo, um CD, não significa haver transferência de domínio. Ou, em outras palavras, o cessionário não se torna proprietário do conteúdo daquela mídia específica (e, portanto dos direitos autorais), pois essa consiste, tão somente, no meio através do qual a obra de arte circula.

*Assim, quando alguém encomenda uma fotografia, deve ter em mente a natureza jurídica da operação, a fim de evitar a violação dos direitos autorais, tão comumente praticadas nos dias atuais, na chamada "era da informação."*

*Isto implica também, uma fiscalização da destinação das imagens pelo cessionário, quando findo o tempo contratual ajustado, especialmente, em casos de disponibilização da imagem a terceiros. Tal situação é comum nas relações jurídicas, onde figuram as agências de publicidade, pois, caso utilizem de forma indevida a fotografia cedida, isso não isenta o "cliente final" (leia-se o cessionário) da responsabilidade.*

*Observe-se, ainda, que, a utilização de uma imagem, uma vez ultrapassado o prazo contratual, viola a boa-fé objetiva, especialmente, em relação ao dever anexo de lealdade, cujo respeito sobrevive à execução contratual; é o denominado efeito post pactu um finito, reconhecido pela doutrina pátria." (grifo nosso)*

Sylvia Amaral e Paulo Roberto Rossi afirmam a mesma coisa, em seu artigo publicado no Conjur, através do link





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/806, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

32  
P

[http://www.conjur.com.br/2007-abr-06/uso\\_fotografia\\_estabelecido\\_contrato](http://www.conjur.com.br/2007-abr-06/uso_fotografia_estabelecido_contrato):

*"Os clientes, aqueles que compram o produto do trabalho de um fotógrafo, e não sendo a cessão por prazo indeterminado, acreditam que ao pagarem pela cessão de direitos da fotografia contratada podem usá-la como bem quiserem e indistintamente, seja pelo tempo, espaço e mídia que quiserem, desrespeitando assim as regras estabelecidas contratualmente.*

Tal comportamento por parte do cliente é ilegal, uma vez que a exploração comercial da fotografia deve estar estabelecida contratualmente. *Ou seja*, nesse contrato realizado entre as partes, a cessão dos direitos patrimoniais deve consignar qual o tempo de exploração, onde ela ocorrerá, e quais os veículos que poderão veiculá-la." (Grifo nosso)

Portanto, o que importa, é que resta provado nos autos que o Apelante é o autor da obra e que em momento algum autorizou a sua utilização pelas Apeladas, que, portanto, praticou a contrafação e deve ser responsabiliza tanto pelos danos morais causados, quanto pelos danos materiais e pela divulgação da autoria. **Ou seja, para a caracterização da responsabilidade de indenizar basta que tenha havido a irregular publicação da fotografia por qualquer meio.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em recente decisão, deu provimento a um recurso interposto em razão de matéria semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.20, § 3º DO CPC. APLICAÇÃO. PROVIMENTO.- A singularidade artística a qualificar a imagem como "obra fotográfica" pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, do seu conhecimento prático e teórico ao exercício do ofício de fotógrafo e da capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/906. João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

533  
P

fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica. -Na forma do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja indenização pelos danos morais e materiais causados. -O quantum da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito. -Dano material: equivalência ao valor pelo qual o demandante cobra por cada fotografia para a confecção de painel fotográfico. Dano moral: não deve ser ínfimo, nem tão elevado que proporcione enriquecimento ilícito. Fixação do quantum por arbitramento do julgador. - Nos termos do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil, a estipulação dos honorários advocatícios deve observar os pressupostos ali delineados. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.004289-3/001-CABEDELO. RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira. APELANTE: Daniel Mendes da Silva. ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto. APELADA: Carona Turismo Viagens Ltda. ADVOGADA: Cristina Della-Cella Souza. Pub. no diário da Justiça 15/09/2011)

Devendo, portanto, ser dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", **para majorar o dano moral arbitrado, para condenar a Apelada a pagar ao Apelante indenização pelos danos materiais sofridos, condenadas na obrigação de fazer, bem como para majorar os honorários advocatícios.**

#### **DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Os danos provocados ao Apelante são notórios, pois o mesmo prove seu sustento da comercialização de suas fotografias, ficando assim, submetido a uma situação de manifesto e incessante prejuízo.

Os **danos materiais** sofridos pelo autor são evidentes: a partir do momento em que as fotos ficam ilegalmente à disposição de milhões de clientes, sem que este receba uma contrapartida, é óbvio que o Apelante sofre





prejuízos imensos.

Atente-se que a indenização patrimonial tem duplo caráter, um reparatório e outro repressivo.

Tal qual o dano moral, também o dano patrimonial decorre da simples violação da lei. Com efeito, se a utilização econômica da obra depende de prévia e expressa autorização do autor, consoante artigo 29 da Lei Autoral, então o ato ilícito se configura pela mera violação desse dispositivo. Temos aqui a culpa contra a legalidade, culpa *in re ipsa*.

A Lei Autoral, em seu artigo 103, tem norma expressa sobre o valor da indenização:

*“Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, diz o parágrafo único, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”*

O valor da indenização, portanto, não será simplesmente o que o autor lucraria se a edição não fosse lícita, tampouco o lucro que o transgressor obteria com o seu ato ilícito, mas sim a perda de toda a edição, presumindo a lei que esta seria de três mil exemplares caso esse número não seja conhecido.

O art. 103 da Lei 9.610/98, confere à indenização pelo dano material ao autor, não só um caráter reparatório, mas também punitivo. Visa reprimir a fraude. Com efeito, se o transgressor, apanhado na fraude, tivesse que indenizar ao autor apenas o que este lucraria se a edição fosse legítima, então a fraude passaria a ser um estímulo. Ninguém mais respeitaria a vontade do autor; com ou sem o seu consentimento faria a edição porquanto as consequências seriam as mesmas.

Em voto paradigma, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 38/267, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, um dos maiores





535  
P

talentos jurídicos que passaram pela nossa Suprema Corte, enfrentou essa questão com maestria, quando a matéria ainda era disciplinada pelo artigo 669 do Código Civil. Dizia aquele grande Juiz:

*“a indenização do artigo 669 não tem caráter apenas reparatório do direito autoral, que o autor receberia, se houvesse autorizado, regularmente, a impressão. Essa indenização também visa a punir o “transgressor”, isto é, o autor do ato ilícito, que a lei qualifica de fraude.”*

Não há, pois, necessária correspondência legal entre o prejuízo econômico do autor e a indenização do art.669. Se assim fosse, a lei mencionaria perdas e danos. Mas ela fixa a indenização no “valor de toda a edição”, com sentido punitivo, tendo em vista que ao autor cabe o “direito exclusivo” de reproduzir a obra, o direito de modificá-la, mesmo em caso de cessão de direito autoral, e o direito de impedir, mediante apreensão, que a obra circule. São emanções do direito do autor, que não é apenas material, mas também moral.

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quando há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber uma indenização equivalente ao valor de toda a edição, à base do preço que teriam os exemplares genuínos, isto é, os autorizados regularmente, deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendidos.

No mesmo sentido, mais recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em voto magistral do Min. Eduardo Ribeiro, no Resp. nº 150.467-RJ:

*Direitos Autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento. O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ax. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fones: (83) 9382-6000

530  
P

*reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia (RSTJ 111/203).*

Portanto, cabível a fixação de indenização por violação de direito patrimonial no vertente caso, em favor do Apelante, tendo em vista que a Apelada impossibilitou-o de explorar exclusivamente sua obra, face ao uso indevido e ostensivo, da imagem, sem qualquer contrapartida.

Motivos pelos quais os pleitos do Apelante devem ser julgados procedentes, condenando-se as Apeladas pelos danos materiais causados, em valor a ser arbitrado por Vossas Excelências.

**DA NECESSARIA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NATUREZA COMPENSATÓRIA E PUNITIVA NA REPARAÇÃO - DA TEORIA DO VALOR DESESTÍMULO**

No que tange aos **danos morais**, a partir do momento em que o Apelante, que construiu sólida reputação em toda a Paraíba por meio de árduo e competente labor, tem sua boa reputação jogada às traças por meio da comercialização e/ou utilização não autorizada de suas obras e sem divulgar a autoria, caberá ao infrator responder pelos correspondentes danos, neste caso, de ordem moral.

O que se pode afirmar com absoluta convicção é que tais violações existem e estão provadas.

A jurisprudência pacificada não destoa:

**Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor - Benefício obtido pelo réu - Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revelia daquele, benefício patrimonial. (Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.02.00 - V.U.)**

**Danos patrimoniais e morais. Indenização - Direitos autorais - publicação de fotografias em livro e revista sem**





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ax. Jãlla Frelre, 1288/906. João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

537  
P

autorização e correta indicação de autoria (artigo 51 da Lei nº 5.988/73) - Liquidação por arbitramento - Danos patrimoniais e morais indenizáveis - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 26.308-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Germano - 12.11.96 - V.U.)

**DIREITO AUTRAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Publicação de obra fotográfica sem a indicação do nome do autor e sem a sua autorização caracteriza violação a direito autoral, passível de indenização tanto pelos danos morais quanto pelos patrimoniais. 2. Para a fixação dos danos patrimoniais, na falta de dados acerca do número de exemplares em que foi publicada a fotografia, a falta deste dado, leva-se em consideração o valor equivalente ao preço de três mil exemplares, por estar expressamente determinado na Lei dos Direitos Autorais. 3. A quantificação da indenização fixada em salário mínimo encontra vedação constitucional. **APELO PROVIDO NO CASO CONCRETO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70009420555, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 22/02/2005).

Ademais, o ato ilícito de publicação de fotografia, de autoria de terceiro, sem qualquer autorização deste, implica, acima de qualquer dúvida, no nascimento não apenas do dever das Apeladas de indenizar por violação de direito moral ao autor da obra, mas sobretudo no dever de indenizar a violação de direito patrimonial que ele possui sobre seu trabalho intelectual, em face do evento da publicidade das fotografias, sem olvidar, ainda, da previsão do artigo 108 da LDA. Mister se faz ainda considerar a vasta reprodução desautorizada, nos termos do inciso IX do artigo 29 da Lei 9610/98, com objetivo exclusivo de aumento de lucro e demanda, bem como atração de novos clientes e fidelização, causando o cerceamento do titular em poder explorar economicamente sua obra artística!

É pacífico o entendimento que há contrafação quando não se dá o crédito, mencionando o nome do autor juntamente à obra veiculada, mesmo quando autorizado o uso da obra, que eventualmente publicada deve ainda



538  
P

identificar legivelmente seu autor.

Citando a Doutra Eliane Y. Abrão sua obra *DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS*. Ed. do Brasil. 1ª. Edição. Pág. 129:

“O fato gerador dos direitos morais do autor é o ato da criação, que dá origem à obra, em um processo que se inicia dentro do cérebro humano, passa pelos sentidos e revela-se através de um objeto passível de extração de cópias ou de exibição ou exposição públicas. O fato gerador dos direitos patrimoniais do autor é a publicação da obra, momento em que o resultado da criação (coisa incorpórea) fixado num suporte corpóreo, está apto a ser exibido ou exposto ao público, ou a ele disponibilizado por meio de exemplares.” (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, decidiu sobre ser inexigível a prova do dano moral, bastando apenas a prova do fato que gerou o dano para que reste configurado:

*“Não há falar na prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam”.* (REsp.86.271-SP, 30 T., DJ 9.12.97.)

Além da indenização pelo dano moral pelo só fato de ter sido omitido o nome do autor da obra, a lei ainda impõe sanções acessórias ao ofensor destinados à total reparação do direito do autor.

A indicação do nome do autor é indispensável ainda que a obra tenha sido cedida ao editor ou expositor, porque, como já enfatizado, cede-se a obra, cede-se o seu aproveitamento econômico, mas não a sua autoria. A jurisprudência é todo no sentido de proteger a paternidade da obra:

*Direito Autoral. Dano Moral. Faz jus a indenização por dano moral a autora de programa de televisão que teve seu nome não divulgado quando da reprise da série. Não beneficia a empresa a circunstância de haver se tornado*





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Itália Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (33) 9382-6000

339  
f

*cessionária do direito, fato que não a desobriga de identificar a autoria da obra. (2ª Câmara Cível, TJRJ, Des. Thiago Ribas Filho).*

Observe-se, ainda, outros acórdãos que protegem não só a paternidade da obra mas também a sua integridade, conteúdo básico dos direitos morais do autor:

*Direito Autoral. Fotografia. Modificação da obra e omissão do nome do autor. Nos termos do art. 126, da Lei nº 5.988/73, o autor tem direito a ser indenizado por danos morais e a ver divulgada sua identidade, independentemente da prova tópica de haver sofrido prejuízo econômico (2ª T. STF, Min. Francisco Rezek).*

*Direito de Autor. Texto Literário. Reprodução. Modificação. Há ofensa ao direito do autor na reprodução não autorizada – ainda que em obra didática, com a indicação da origem e do nome do autor – quando feita com cortes, nova disposição e montagens do original, prejudicando a criação literária. (Rec.Esp. nº 103297-MG, STJ, Min. Ruy Rosado).*

No que tange ao valor da indenização pelo dano moral, deverá ser arbitrada pelo juiz, com prudência e bom senso, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servindo de exemplo para evitar futuras violações.

Observe-se a recente decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que deu provimento a apelação interposta em ação semelhante a presente, majorando a indenização por danos morais e condenando em danos materiais pela utilização indevida de fotografia:

APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL.FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA.DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR.PRESENÇA.FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.





**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Avenida João Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 9382-6000

SDP  
P

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ART.20, § 3º DO CPC.APLICAÇÃO.PROVIMENTO.-A singularidade artística a qualificar a imagem como "obra fotográfica" pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, do seu conhecimento prático e teórico ao exercício do ofício de fotógrafo e da capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica. -Na forma do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à imagem, à honra e à vida privada é inviolável e, quando desrespeitado, enseja indenização pelos danos morais e materiais causados. O quantum da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito.- Dano material: equivalência ao valor pelo qual o demandante cobra por cada fotografia para a confecção de painel fotográfico. Dano moral: não deve ser ínfimo, nem tão elevado que proporcione enriquecimento ilícito. Fixação do quantum por arbitramento do julgador. Nos termos do § 3º do art.20 do Código de Processo Civil, a estipulação dos honorários advocatícios deve observar os pressupostos ali delineados. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.004289-3/001-CABEDELO. RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira.APELANTE: Daniel Mendes da Silva.ADOGADO: Wilson Furtado Roberto.APELADA: Carona Turismo Viagens Ltda. ADOGADA: Cristina Della-Cella Souza. Pub. no diário da Justiça 15/09/2011)

Por todo o exposto, tem-se amplamente demonstrada a responsabilidade das Apeladas pelos graves danos causados diuturnamente ao Apelante, entretanto, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, não se mostra suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Apelante, e, tão pouco, como fator de desestímulo para novas praticas abusivas, devendo ser majorado por Vossas Excelências.

### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO





511  
P

Nos termos do artigo 108 da Lei de Direitos Autorais, as Apeladas, como realizaram a Contrafação e não indicaram o nome do promovente, devem ser condenadas a divulgar por três vezes consecutivas, em jornais de grande circulação nacional, a informação de que o promovente é o autor intelectual da foto em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os direitos autorais a ela inerentes.

Portanto, a retro sentença deve ser reformada para condenar as Apeladas na obrigação de fazer, nos termos do Art. 108 de LDA.

#### **DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O valor dos honorários advocatícios arbitrado pelo Juízo, não se coaduna com o empenho e trabalho desenvolvido pelo advogado na ação, se afigurando ínfimo e irrisório.

A fixação de honorários sucumbenciais ou por arbitramento em valores ínfimos, constitui violação do art. 133 da Constituição Federal, ao proclamar que, o advogado, é indispensável à administração da justiça, uma vez que, a existência deste profissional, é iniludível, depende do recebimento de honorários, que é a forma de sua remuneração.

Cândido Rangel Dinamarco destaca a importância do advogado, classificando seu exercício profissional, dentre as funções essenciais à justiça:

*“Só o advogado tem capacidade postulatória plena, sendo esta um requisito indispensável para a validade do processo civil ou defesa do demandado (...).”*

Essa inserção do advogado no sistema da defesa dos direitos levou o constituinte a proclamá-lo indispensável à administração da Justiça, na consideração de que sem ele é impossível a realização do processo (Const. art. 133).





*Handwritten initials or mark.*

Sendo certo que a condenação da Recorrida em 10% (Dez por cento), sobre o valor da condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), representa apenas R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, se afigura ínfimo.

Assim, requer-se a majoração dos honorários arbitrados, em valor a ser arbitrado por essa Egrégia Corte, por ser medida de inteira justiça, bem como pugna sejam somente as Apeladas condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais.

#### **PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se, seja dado total PROVIMENTO ao Recurso Adesivo ora interposto, reformando a R. decisão, **para majorar o valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo de primeiro grau e, para julgar procedente o pedido de Danos Materiais, bem como condenar as Apeladas a publicar por três vezes consecutivas em jornais de grande circulação as fotografias mencionando o nome do autor, requerendo-se finalmente a majoração dos honorários advocatícios a serem arbitrados em valor que possa remunerar dignamente o trabalho desenvolvido nos autos, por ser medida de inteira JUSTIÇA.**

Termos em que pede provimento.

João Pessoa-PB, 28 de Novembro de 2018.

**WILSON FURTADO ROBERTO**  
OAB/PB nº 12.189

*Handwritten signature of Wilson Furtado Roberto.*



543  
P

## SUBSTABELECIMENTO

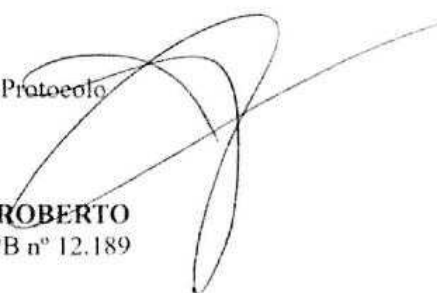
Por este instrumento particular de **SUBSTABELECIMENTO** da **PROCURAÇÃO**, eu, **Dr. WILSON FURTADO ROBERTO, OAB/PB nº 12.189**, endereço na Av. Júlia Freire, 1200, sl. 904/906, Expedicionários, João Pessoa – PB, substabeleço com reserva de iguais poderes que me foram outorgados, a **ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA, OAB/PB nº 14.373-B, ELLEN MACIEL JERÔNIMO FURTADO ROBERTO, OAB/PB nº 13.636, MARISETE FEDRIGO, OAB/PB nº 15.112-B, ROBERTA SABINO GADELHA FONTES, OAB/PB nº 20.808 e RENATA GONÇALVES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE LINS, OAB/AL nº 10.909**, para o fim de **REPRESENTAR** o outorgante nos presentes autos

O presente instrumento, revoga todos os outros substabelecimentos, por ventura, juntados nesses autos anteriormente.

Por fim, **REQUER** que todas as intimações dos autos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Wilson Furtado Roberto, AOB/PB nº 12.189, com endereço profissional à Av. Júlia Freire, 1200, sala 906, Expedicionários, João Pessoa-PB, sob pena de nulidade

João Pessoa, Data do Protocolo

**WILSON FURTADO ROBERTO**  
ADVOGADO – OAB/PB nº 12.189



## CONCLUSÃO

Faço a CONCLUSÃO dos autos ao  
Exmo. Sr. Juiz de Direito 8ª Vara  
Cível da Capital/PB, 29/11/18

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário



Vistos, etc

Considerando a adesão da Escrivania da 8ª Vara Cível ao Projeto Digitaliza, conforme facultado pelo Ato da Presidência de nº 12/2019, devolvo os autos ao cartório para que sejam virtualizados.

  
João Pessoa, de fevereiro de 2019.  
**Renata da Câmara Pires Belmont**  
Juíza de Direito

